LEI Nº 1208 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Institui a cobrança de Preço Público pela utilização do solo ou do espaço aéreo nos passeios, vias e logradouros públicos do município e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São João de Meriti a cobrança de preço público pelo uso do solo, do subsolo ou espaço aéreo nos passeios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - O preço público a que alude o "caput" será cobrado pelo uso dos passeios, vias e logradouros públicos para implantação, instalação ou passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado.

Parágrafo 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura, tais como tubulações, galerias técnicas, dutos, cabeamentos, posteamentos, equipamentos subterrâneos ou aéreos instalados ou a serem instalados no território do município.

Parágrafo 3º - Os valores de exação instituída por esta Lei serão fixados pelo Poder Executivo através de critérios técnicos.....

Art. 2º - O uso do solo, subsolo ou espaço aéreo, em qualquer das modalidades aqui previstas, depende de prévia autorização do Poder Público Municipal, que será formalizada mediante a outorga de permissão de uso, a título precário e oneroso.

Parágrafo 1º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos passeios, vias e logradouros públicos serão submetidos à aprovação prévia dos órgãos técnicos da Municipalidade, observadas as diretrizes estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais interessados no uso do mesmo espaço público e não havendo possibilidade de compatibilização dos respectivos interesses, a Municipalidade promoverá procedimento licitatório para a outorga de permissão de uso a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 3º - Eventuais permissões de uso do solo, subsolo ou do espaço aéreo, nos passeios, vias e logradouros públicos, efetuadas até a data de inicio de vigência desta Lei, sem ônus financeiro para o usuário, ficam revogadas, perdendo seus efeitos na referida data.

Parágrafo único – Aplicam-se às permissões de uso a que se refere o "caput" deste artigo, bem como às outras em vigor, as normas constantes desta Lei quanto ao pagamento do preço público.

Art. 4º - As empresas cujos equipamentos urbanos já tenham sido instalados ou implantados, em desacordo com as normas vigentes do municipio, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizar sua situação junto ao setor competente da Municipalidade e fornecer-lhe os respectivos elementos cadastrais para a organização e atualização do banco de dados próprio, recolhendo-se o Preço Público correspondente a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único – O não cumprimento das normas do "caput" sujeitará o infrator às penalidades do artigo 6º desta Lei.

Art. 5º - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados ou instalados em desacordo com esta Lei em desconformidade com o estabelecido na respectiva outorga de permissão de uso, sujeitando-se o respectivo usuário responsável às penalidades do artigo seguinte.

Parágrafo único – As regras do "caput" aplicam-se igualmente aos equipamentos urbanos já instalados ou implantados, sem anuência do Poder Público Municipal ou em desacordo com as normas do órgão técnico municipal após o término do prazo de 60 (sessenta) dias que alude o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - A infração às disposições desta Lei ou das correspondentes normas complementares editadas pelo Poder Executivo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isoladas ou cumulativamente e graduadas em qualquer caso, segundo a gravidade da infração:

I – multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais);

II – suspensão da análise e aprovação de novos projetos durante o período de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos;

III – retirada dos equipamentos.

Parágrafo único – Previamente à aplicação de qualquer sanção, o infrator será notificado para apresentar sua defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 7º - O Poder executivo fixará a disciplina relativa à forma e aos prazos de pagamento do Preço Público ora instituído e estabelecerá as demais normas complementares necessárias à operacionalização do estatuído nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 26 de dezembro de 2002